



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO

ROMÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

INHUMAS-GO
2021

ROMÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Professor (a) orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes.

**INHUMAS – GO
2021**

ROMÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 25 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Campêlo Moraes – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Profa Natasha Gomes – FacMais
(Convidada)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

S586r

SILVA, Romário Bonifácio da
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO/
Romário Bonifácio da Silva. – Inhumas: FacMais, 2021.
41 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Constituição; 2. Direitos e Garantias Fundamentais; 3. Lei de Execução
Penal; 4. Sistema Carcerário Brasileiro; 5. Ressocialização. I. Título.

CDU: 34

Dedico à minha namorada Carmen,
em especial aos meus Pais.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado forças e nunca me deixar desistir e por ter me permitido chegar até aqui. Agradeço aos meus pais, por todo apoio, me passando credibilidade e confiança. Tudo que fiz e faço são para vocês e por vocês.

“Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo.”
(Hebreus 13:3)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAIGO - Centro Penitenciário Agroindustrial de Goiás

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

AGESP - Assessoria de Gestão Pública e Qualidade

SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

PROCON - Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

LEP - Lei de Execução Penal

CPP - Código de Processo Penal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo avaliar o sistema prisional e seu impacto na sociedade em relação à ressocialização de presidiários no Brasil. O método utilizado é o método de compilação bibliográfica e o estudo da posição jurídica dos Tribunais Superiores. Em teoria, está dividido em três capítulos. Inicialmente, os antecedentes históricos da prisão e suas principais características, a função da pena, bem como o sistema prisional e a desigualdade social. O foco é a convivência interna, bem como os abusos e as violências sofridas dentro da prisão. O segundo capítulo trata da Lei de Execução Penal - LEP, seus objetivos e finalidades. Destacam-se temáticas como trabalho do apenado, estado de saúde, educação e todas as assistências oferecidas pela lei. O terceiro capítulo discute o impacto da prisão nas vidas dos apenados. Portanto, é claro que as sentenças impostas aos detidos são complicadas e é de tamanha dificuldade de reinserção do ex-apanado no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Constituição; Direitos e Garantias Fundamentais; Lei de Execução Penal; Sistema Carcerário Brasileiro; Ressocialização.

ABSTRACT

This monograph aims to evaluate the prison system and its impact on society in relation to the re-socialization of prisoners in Brazil. The method used is the method of bibliographic compilation and the study of the legal position of the Superior Courts. In theory, it is divided into three chapters. Initially, the historical history of the prison and its main characteristics, the function of the sentence, as well as the prison system and social inequality. The focus is on internal coexistence, as well as the abuses and violence suffered inside the prison. The second chapter deals with the Criminal Execution Law, its objectives and purpose. Themes such as the prisoner's work, health status, education and all the assistance offered by the law stand out. The third chapter discusses the impact of imprisonment on the lives of inmates. Therefore, it is clear that the sentences imposed on detainees are complicated and it is so difficult to reinsert the ex-convict into the job market.

Keywords: Constitution; Fundamental Rights and Guarantees; Brazilian Prison System; Ressocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	08
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO	12
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA	15
1.3 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS	16
1.4 CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL	18
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL	21
2.1 OBJETIVO E FINALIDADES	21
2.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE	23
2.3 ASSISTÊNCIA MATERIAL	24
2.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA	25
2.5 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	25
2.6 ASSISTÊNCIA SOCIAL	27
2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	28
3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	31
3.1 A REINSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE	31
3.2 O EGRESSO E O MERCADO DE TRABALHO	33
3.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A mídia tem veiculado de forma implacável um tema intimamente relacionado, que é a situação dos presos no sistema penitenciário brasileiro. O sistema atua como um controlador da sociedade civil, que impõe restrições e impede certos tipos de comportamento individual e coletivo dos indivíduos presos.

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com 726.000 presos, e se tornou a terceira maior prisão do mundo, superando a Rússia (pouco mais de 607.000 presos). O presídio brasileiro tem um déficit de mais de 250.000 vagas e não há condições de habitabilidade. No Brasil, a punição não é fazer valer direitos e garantias individuais, mas se tornar uma política pública de contenção social. É possível ver uma política de encarceramento em massa, uma vez presas essas pessoas não terão acesso à justiça.

No primeiro capítulo desta presente monografia será exposto o contexto histórico das penas, tratando sobre seu conceito e origem. É analisada, ainda, a história do sistema penitenciário do estado de Goiás, com enfoque na criação de política penitenciária no Estado e da Agência Goiana do Sistema Prisional.

Vale ressaltar que o sistema prisional brasileiro não atingiu seu objetivo, que é ressocializar o egresso, aplicando a pena privativa de liberdade, fazendo-o reconsiderar seu comportamento imoral e mudar seu estilo de vida, seguindo o conceito de ensinar boas condições de convívio social. No terceiro capítulo, concluímos a resistência do encarceramento na vida do apenado, na sua reinserção na sociedade e seus enfrentamentos para ingressar no mercado de trabalho. Neste contexto se discute o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na busca de soluções para a população carcerária. Fica visível a complexidade do significado de uma pena privativa de liberdade para o condenado.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento foi registrado no início da civilização, já que cada nação e todos os períodos históricos foram sujeitos a suspeitas criminais. Era originalmente uma manifestação da resposta natural do homem primitivo, para proteger sua espécie, moralidade e integridade usadas como meio de retribuição e intimidação.

Atualmente, a pena é vista, prontamente, pelo Direito, como restauradora e educativa, embora seja bem sábio que nas condições reais do sistema prisional tais funções são ardis.

Este capítulo discute a evolução e o propósito das penas.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

Ao longo dos séculos, o direito penal sofreu inúmeras alterações. No início, o comportamento punitivo era mais severo e cruel, o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral e a morte era a punição, mais comumente, usada na época. Somente no século XVIII, a pena de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal.

A descrição do local onde os presos eram recolhidos, nos tempos antigos, era terrível. Em uma prisão na Birmânia, um trabalhador relatou que foi “levado para uma masmorra cheia de lepra e vermes famintos”. Ele disse que durante a prisão, observou que a leoa faminta foi colocada em uma cela próxima, para apavorar os prisioneiros, deixando-os preocupados com o fato de ser colocados com o animal. Esta é, sem dúvida, uma forma de terror psicológico. (HESPANHA, 2005)

A pena surgiu pela igreja, como uma espécie de punição, envolvendo, apenas, a uma penitência, pune apenas quem não obedece à ordem, para que as pessoas possam voltar ao seu coração, admitir seus erros e reparar os danos causados a terceiros. No entanto, elas são do tipo arbitrário, agressivo e penitente e são usadas em ambientes que não são adequados para humanos.

Vale ressaltar que:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram em pregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubre de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (BITENCOURT, 2001, p. 07).

As prisões, também, são um símbolo de quitação de dívidas e são utilizadas como forma de garantir os credores, para a concessão de crédito, forçando os presos a quitarem suas dívidas ou forçá-los a trabalhar, para pagar o débito. Era utilizado apenas como medida preventiva, visando ou garantindo a execução de pena, ou a execução de dívidas. (BITENCOURT, 2012)

Na Antiguidade, não existia uma pena de prisão de fato ou de direito, era quase sempre a pena de morte, que consolava os que aguardavam o “julgamento”. Em muitos casos, os indivíduos preferiam morrer a serem condenados à prisão perpétua e passar vários anos em lugares subumanos sem quaisquer condições de vida.

Nucci assevera que:

No Oriente Antigo, fundava-se a punição em caráter religioso, castigando-se o infrator duramente para aplacar a ira dos deuses. Notava-se o predomínio do talião, que se, mérito teve, constituiu em reduzir a extensão da punição e evitar a infundável onda de vingança privada (NUCCI, 2014, p.10).

Da mesma forma, ocorria na Grécia antiga, onde prevalecia a vingança sangrenta e, também, na Roma antiga, na qual, segundo a lei, era possível dar escravos como forma de pena no lugar dos criminosos.

Ainda, na Idade Média, como resultado para aqueles que cometem crimes, a pena era vista pela sociedade como uma punição da igreja. A religião era a força central, não havendo governo central e, sim, a igreja no poder. A explicação era feita pelos padres ou seus superiores, portanto, eles tinham o direito de punir quem não cumprisse ou não segue os ensinamentos da Igreja.

Conforme Caldeira:

A gênese da idade Média se deu no século V, com a queda do Império Romano do Ocidente que foi dominado pelos povos germânicos. Seu término ocorreu no século XV, com o fim do Império Romano do Oriente e o declínio de Constantinopla. O final desse período histórico

também tem como marco o surgimento da peste-negra, doença que dizimou a população europeia (CALDEIRA, 2009, p. 263).

A chamada escola clássica nasceu na Idade Média, quando se baseava na obra de Cesare Beccaria, "Dos Delitos das Penas". A prisão, ainda, é uma forma de os prisioneiros aguardarem, sozinhos, pelo julgamento, mas só é aplicável em certas circunstâncias específicas. (NUCCI, 2014)

A igreja e o Estado tinham o poder total para punir, de acordo com seus próprios critérios.

Conforme Caldeira:

Começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Dessa forma, foi no final da Idade Média que surgiu a fase de humanização da pena, ou seja, a fase humanística.

Esse movimento deriva do termo "humanidade", que significa colocar a humanidade no centro do universo, como condição para enfocar todas as questões políticas, econômicas e sociais (ANITUA, 2008).

Nessa época, as igrejas e os deuses não estavam no centro e no comando de tudo, mas, na razão, um governante e o Estado.

Em seguida, houve o Renascimento, trazendo ciência, arte e filosofia para o primeiro plano (ANITUA, 2008).

No final do século XVII, as penas privativas de liberdade começaram a ser marcadas. Foi um período de transição.

À medida que o comércio, a indústria e, especialmente, a população aumentavam, o crime também aumentou e a pena privativa de liberdade, surgiu com o intuito de humanização das penas, acabava que não humanizava tanto assim.

Neste sentido, Bitencourt destaca:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos

locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2011, p. 166).

Devido às limitações ao uso de escravos, aquisição de terras e a aceleração da industrialização, tornaram-se evidentes os equívocos do sistema prisional, que acabaram por exclusão do mercado de trabalho, isto é, da indústria e da mão de obra do apenado.

As penas desumanas, do sistema punitivo, deram lugar a formas em um sentido mais humanitário, com o objetivo de recuperar os criminosos. Com isso, o castigo corporal foi substituído pela privação de liberdade, com o objetivo de humanizar, até os dias atuais.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Independentemente de como sejam concebidos os princípios e funções básicas da pena, ela é sempre constante, porque é a essência e o traço jurídico, seja ela pública, privada ou doméstica.

Prado assevera que:

Proclama a Lei de Execução Penal que a assistência do preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Também ao egresso será prestada assistência que consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (PRADO, 2005, p. 590).

Dado que a persistência da crise está voltada, principalmente, para o objetivo de ressocialização, em face da pena privativa de liberdade absoluta ou relativa, essa confiança inicial despertou, gradualmente, atitudes negativas e fortes críticas de se ter efeito positivo sobre o apenado.

O sistema brasileiro parte da privação de liberdade e visa preservar a sociedade e garantir que o condenado esteja preparado para a ressocialização, cabendo a nós, a responsabilidade de contribuir para esse retorno saudável e consciente, a partir das ideias do tipo de comunidade que queremos formar.

Na teoria da pena, a punição é definida como as sanções penais impostas pelo Estado, conforme o atentado do criminoso, para que se possa executar a sentença de acordo. O objetivo é a prevenção de o indivíduo não cometer mais crimes.

No que diz respeito à função da pena, o Direito Penal Brasileiro adota a Teoria Mista ou Teoria Unificada, prevista no artigo 59 do Código Penal, segundo o qual:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940, s/p).

O juiz aplica as penas conforme as seguintes funções legais: aplicação das penas de acordo com o nosso ordenamento jurídico e medidas preventivas, o que é, precisamente, um esforço para ressocializar o criminoso para que não cometa novos crimes.

Existe um limite para a liberdade da pena privada. O legislador considera que se trata de um marco no âmbito da sua finalidade, que é promover a integração social dos condenados (BORGES, 2008).

1.3 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

A criação de uma política penitenciária, no estado de Goiás, se configurou a partir da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, no primeiro mandato do governador Marconi Perillo, em 2002. Antes da criação deste órgão, não havia o que existe hoje, ou seja, um Sistema de Execução Penal.

A gestão era descentralizada com direções independentes dos estabelecimentos já existentes. Entre eles: o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1962.

Entretanto, desde maio de 1961, o CEPAIGO já funcionava, abrigando inicialmente, os presos condenados que se encontravam no Código de Processo

Penal e para lá foram transferidos. Havia uma Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário, que dependendo da estrutura organizacional do estado, permanecia subordinada a uma determinada Secretaria, que lhe atribuía as políticas públicas, supervisão e acompanhamento das cadeias públicas do Estado e, ainda, estava a ela subordinada a Casa do Albergado.

A Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal foi inaugurada em 1988, no governo Henrique Santillo, em Goiânia. O nome do estabelecimento é em homenagem a Joaquim Xavier Guimarães Natal (1860-1933), importante figura política do Estado de Goiás que colaborou na elaboração do projeto da Constituição do Estado, do qual foi relator, sendo eleito Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1905.

A Casa de Prisão Provisória, que até então, era subordinada à Diretoria Geral da Polícia Civil, antigamente denominada Casa de Detenção, abrigava, não somente os presos provisórios, como também os condenados, as prostitutas, os menores infratores e, inclusive, os bêbados encontrados nas ruas.

Até 1999, esse estabelecimento foi administrado pela Polícia Civil e, mesmo após a criação do CEPALGO, em 1962, funcionava como um sistema prisional independente, não havendo troca de informações entre as suas administrações.

Isso até 1999, quando o Governo do Estado inaugurou um prédio localizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que abriga, até hoje, os presos provisórios que estavam na antiga Casa de Detenção, tendo sido esta, desativada.

Esta situação ocasionava, ao sistema de Execução Penal, multiplicidades de ações, o que dificultava a obtenção de recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). E o mais grave, não proporcionava aos privados de liberdade, um tratamento homogêneo e pedagógico que permitisse a sua reintegração social.

Para implantação no Estado de Goiás, de um Sistema de Execução Penal, para efetivar os dispositivos da Lei nº. 7.210, de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, foi necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades prisionais desenvolvidas.

A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, extinguiu o CEPALGO e a Superintendência de Justiça e o Sistema Penitenciário passou a ser chamado

Superintendência de Justiça, ambos jurisdicionados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A lei supracitada, ainda, criou a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP) que, posteriormente, foi regulamentada pelos Decretos n.º 5.934, de 20 de abril de 2004.

Em decorrência do Decreto n.º 5.200/00, o CEPAIGO passou a chamar-se Centro Penitenciário. Com o Decreto n.º 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, aquele estabelecimento penal passou a denominar-se Penitenciária Coronel Odenir Guimarães.

A Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, criada pela Lei nº 15.724, de 29 junho de 2006, substituiu a Agência Goiana do Sistema Prisional, extinta, ao mesmo tempo, da criação da nova pasta, que passou a ser responsável pelo sistema penitenciário goiano e pelas políticas relativas à defesa do Consumidor PROCON, Direitos Humanos e Proteção a Vítimas e Testemunhas.

As três últimas atribuições pertenciam à Secretaria de Segurança Pública, que foi desmembrada para surgimento da SEJUS, que, por sua vez, foi substituída pela SUSEPE, em 2007, denominada Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), pela Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

1.4 CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL

O crime é um fenômeno causado por muitos fatores. Não existem condições que garantam que uma pessoa cometerá um crime, mas é certo que, em alguns casos, certos comportamentos favorecem mais a proliferação da criminalidade.

A expansão do capitalismo e a falta de atenção do Estado aos mais pobres, acabam por gerar desigualdades sociais, que chegam a culminar na impossibilidade de obtenção de direitos sociais, constitucionalmente garantidos, como a saúde, educação, moradia, segurança.

O crime no Brasil é a soma de fatores históricos, é uma história colonial que marca a formação e evolução de sua classe social. Onde os gastos com segurança pública, nos níveis federal, estadual e municipal tenham aumentado significativamente o índice de criminalidade.

A cada dia que passa, o crime se estende, ainda mais, em consideração da crise na segurança pública brasileira, que há tempos vêm se comprometendo.

Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade intra e entre classes sociais (ADORNHO, 2007, p. 27).

A desigualdade social, que assola o Brasil, decorre de uma série de relações que envolvem o âmbito da vida social. Na nossa sociedade, a exploração do trabalho e a concentração da riqueza nas mãos de poucas pessoas, a distribuição inadequada de renda, a não participação da população nas decisões do governo e as altas taxas de impostos.

Esses fatores, contribuem para o aumento da desigualdade social. Os déficits sociais seriam a origem do início do processo de criminalização. É um processo social aplicado pelas transformações econômicas e sociais, como se fosse uma transição demográfica

Para Brito:

Tanto criar possibilidades demográficas que potencializem o crescimento da economia, aumentando o bem estar social, quanto potencializar as adversidades econômicas e sociais, ampliando as graves desigualdades sociais que marcam a sociedade brasileira (BRITO, 2008, p. 6).

O crescimento populacional tem um grande impacto sobre o desenvolvimento e aumento da desigualdade social em nosso país, porque faz com que os indivíduos sejam separados com base em suas condições econômicas.

O rápido desenvolvimento da industrialização e da urbanização tem causado movimentos migratórios em grande escala, levando à concentração de um grande número de pessoas isoladas que enfrentam extrema pobreza, péssimas condições de vida, desemprego e outros problemas.

De fato, uma das principais causas da criminalidade é a desigualdade social. A riqueza é de poucos e muitas pessoas não têm nem condições de ganhar a vida. A insatisfação e desconforto, pela necessidade de consumo, termina pelo crime.

A combinação de privação relativa e individualismo é uma razão poderosa para cometer crimes, quando uma solução política é impossível: gera crime, mas também gera crimes de natureza mais conflituosa e sangrenta. (YOUNG, 2002)

Comparando com a aplicabilidade dos últimos séculos. O sistema penitenciário Brasileira atual sofre inúmeras alterações para um avanço. Oprimindo as classes menos favorecidas e defendendo todo o interesse da classe dominante, que governa o país.

Diante disso, percebe-se que uma das principais características da ressocialização é a preparação dos apenados para a reinserção na sociedade. Podendo viver e conviver de acordo com o que é considerado normal é útil para a sociedade.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O capítulo que segue, será desenvolvido para analisar a Lei Execução Penal no Brasil (LEP), indicando seus objetivos e finalidades. Vale ressaltar que, nos tópicos abaixo, serão discutidos assuntos relacionados acerca do trabalho do preso, a maneira como a LEP trata, em seu texto jurídico, os apenados, egressos e as assistências sociais oferecidas.

2.1 OBJETIVO E FINALIDADES

Em primeiro lugar, para entender melhor, é de suma importância, além de essencial, apresentar o conceito de Execução Penal. Nesse sentido, Guilherme de Sousa Nucci define que:

A Execução Penal trata-se de um procedimento destinado à aplicação da pena ou da medida de segurança fixada na sentença. É um processo autônomo, que não se confunde como o processo penal de conhecimento, possuindo seus próprios autos, legislação específica e procedimento próprio (NUCCI, 2012, p. 995).

A premissa básica da execução penal é a existência de título executivo judicial, que inclui sentença condenatória, para sanção condenatória, isto é, pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos ou sentença absolutória imprópria transitada em julgado. Também, existem as decisões homologatórias tituladas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

A execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional, desenvolvido perante a autoridade judicial e administrativa, implicando em uma série de providências ao apenado ou ao inimputável. Desta forma, seus objetivos são o de cumprir as disposições contidas na sentença, bem como punir e reintegrar o apenado ou internado, preparando-o para a vida social (NOGUEIRA, 2018).

Quanto à natureza jurídica da LEP, a doutrina acredita que sua natureza é puramente administrativa. Contudo, prevalece a execução penal desenvolver atividades complexas, tanto no nível administrativo quanto no nível jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o processual penal (AVENA, 2014).

Salienta-se que, transitada em julgado, sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, é iniciada a fase da Execução Penal, cessando para o ofendido, a possibilidade de atuação, nesse sentido Norberto Avena, explica que:

A condenação transitada em julgada a sentença condenatória ou absolutória imprópria é iniciada a fase de execução do penal, findando para o ofendido a possibilidade de atuação. Portanto, a execução da pena é um monopólio estatal, isto é, independentemente da natureza da ação penal que deu origem à sentença (pública incondicionada ou privada), não pode o particular participar com o objetivo de fazer cumprir o comando incorporado à decisão penal transitada em julgado (AVENA, 2014, p. 25).

Cumpre-se destacar, acerca do objetivo principal da Lei de Execução Penal, que se encontra disposto no artigo 1º da referida lei, dispõe:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança (BRASIL, 1984, s/p).

2.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Os presos têm o direito de consultar com profissionais da área da saúde, dentro das unidades penitenciárias e fora, sempre que este precisar, isto é, se algum preso estiver com mal-estar, dores no corpo ou não estar se sentido bem de saúde, este será atendido por um médico profissional no estabelecimento penal, se houver.

Se o estabelecimento penal não fornecer um médico prisional, da área da saúde a qual necessita, o preso estará sujeito a ser atendido em outro local. Nos termos do artigo 14 da Lei de Execução Penal:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e

odontológico. § 2º quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e nos pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984, s/p).

No que se refere assistência à saúde, Marcão ressalta que:

Não dispondo de sua liberdade de locomoção, tem o cidadão preso o direito de receber todo atendimento médico de que necessitar, cumprindo ao Estado se aparelhar adequadamente a fim de se de se incumbir de sua tarefa assistencial (MARCÃO, 2013, p. 67).

Porém, sabemos que, em muitos casos, a realidade vivida, hoje, nos presídios brasileiros, é completamente diferente do que a lei exige. Muitas vezes, as instituições não possuem equipamentos adequados para atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo, na maioria das vezes, oriundos da rede pública.

No que diz respeito a Constituição Federal de 1988:

A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, s/p).

Há uma preocupação a mais sobre os presos, pois se encontram em um ambiente propício à propagação de diversas doenças e epidemias, com retenção de médicos e com acesso a medicamentos limitados.

2.3 ASSISTÊNCIA MATERIAL

O Estado tem obrigação de dar assistência aos apenados, sempre com o objetivo de prevenir o crime e orientá-los a manter um bom relacionamento com sua reinserção na sociedade.

A assistência material, nada mais é do que atender às necessidades básicas dos condenados, tais como alimentação, instalações higiênicas e vestuário.

Ao preso será fornecido alimentação de boa qualidade, bem preparada, e com valor nutricional suficiente para o bom desempenho da saúde e de suas forças também sendo fornecido vestuários limpos e trocados sempre que necessários pela penitenciária, e pelo detento tendo em vista que é dever do preso a sua higiene pessoal, bem como o asseio da cela ou alojamento em que permanece, sendo que a administração carcerária deverá fornecer as condições e instrumentos necessários para que isso possa ser cumprido (AVENA, 2018, p. 52).

Os itens citados estão relacionados com alimentos de qualidade, roupas, produtos de higiene e limpeza. Ainda, deverá ser disponibilizado um local para que isto possa ser cumprido, ou seja, dia e hora para levar os alimentos, as roupas, produtos de higiene e limpeza, responsável por levar e lugar certo para ser entregue.

O crime não priva uma pessoa da sua dignidade, mas, também, o sistema prisional não pode lhe trazer mais benefícios do que gozava quando estava em liberdade, por isso, os presos devem ter tratamento apropriado e digno atribuído, como alimentação e saneamento adequado, no café da manhã, almoço e jantar.

Por outro lado, os vestuários devem ser padronizados, isto é, os presidiários usam uniforme de forma padrão, sem regalias atribuídas e de forma habitual (NOGUEIRA, 1996).

No que se refere à natureza jurídica e assistência material, nesse sentido Lúcio Paulo Nogueira, explica:

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social (NOGUEIRA, 1996, p.19).

É injusto que os criminosos tenham melhores condições de vida do que os homens livres que vivem dentro dos padrões estabelecidos da lei, mas isso não significa que os criminosos devam viver de forma desumana, mas ele não o fez mais do que os homens livres.

2.4 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A lei confere destinação àqueles sem condições e recursos, para constituir advogado em sua causa. Deve ser prestada pela Defensoria Pública, dentro e fora dos presídios.

Decorrente do princípio da jurisdicional e dos atos referentes ao processo de execução penal, a assistência jurídica faz com que sejam assegurados, aos presos e internados, as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas, no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa. (PRADO, 2017)

Conforme o Código de Processo Penal Brasileiro, nos termos do artigo 261, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Isto é, se o acusado não designar um defensor, o juiz terá a competência de nomear um defensor em seu nome.

2.5 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Os artigos 17, 18 e 19, da Lei de Execução Penal, estipulam que a assistência educacional incluirá a formação técnica institucional e profissional, sendo o ensino fundamental obrigatório. Para as mulheres, a assistência deve ser dada de acordo com suas condições.

A educação é necessária para ressocializar. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 17, refere-se à assistência educacional ao custodiado como, educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A educação escolar, para os apenados analfabetos ou a sua formação profissional, é muito importante para reeducá-los, seja para o regresso à vida familiar, seja para a vida social.

A educação é tão importante que o artigo 205, da Constituição de 1988, nos mostra que a educação é direito de todas as pessoas e obrigação do Estado:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, s/p).

Vale ainda ressaltar que:

Visando garantir a educação no sistema prisional, foram estabelecidas diretrizes nacionais para a oferta de educação a jovens e adultos privados de liberdade, o diploma estabelece atividades complementares, como cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional (CNE/CEB, 2010, s/p).

Grande parte dos presos, atuais no Brasil, reflete a falta de instrução ou o baixo nível de escolaridade, bem como a falta de incentivo dos familiares. Quando os presos recebem uma educação de alta qualidade, eles são pessoas profissionalmente, qualificadas, aprendem uma profissão, através de cursos ministrados dentro das penitenciárias e a chance, desses apenados, se reabilitarem, é maior em relação a outros que não receberam essa oportunidade.

Por falar em estudo do preso, somos levados a outra questão que envolve esse assunto. Se trata da remição de pena, através, do estudo, tema tratado na Lei de Execução Penal em seu artigo 126 § 1.º, inciso I:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1.º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (BRASIL, 1984, s/p).

A partir da data da infração disciplinar, os condenados, que tenham sido punidos por falta grave, perderá o direito ao tempo remido.

2.6 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei de Execução Penal estipula que a assistência que deve ser prestada ao condenado é de inteira obrigação do Estado e tem por objetivo apoiar e preparar seu retorno à sociedade.

Conforme o doutrinador Marcão, pode-se dizer:

Que o apoio socializador tem a finalidade de amparar o detido, como também lhes preparar para o retorno à liberdade. Neste contexto, explica o autor que o fim amparador busca uma cura paliativa interna do detento com o intuito de reequilibrar as condições humanas, e que esse processo traga uma perspectiva de recuperação do infrator, para que este retornando a sociedade não volte a delinquir (MARCÃO, 2015, p. 52).

Nos termos do artigo 23, da Lei de Execução Penal, aplica-se ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984, s/p).

No entanto, a realidade é outra, pois, há sempre denúncias de que o Estado não está cumprindo o seu papel, no que se refere ao atendimento da assistência, que deve ser prestado aos apenados.

No que se refere à Marcão, vale ressaltar que:

A assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal que se encontram, e preparando-os para o retorno a vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana (MARCÃO, 2015, p.53).

O preso não tem muita noção da realidade fora do cárcere, então, no âmbito social, a Lei de Execução Penal estabelece a finalidade social de ampará-lo, ou seja, lhe preparar para o retorno à liberdade.

2.7 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 10 § único e 11 inciso VI, refere-se à assistência religiosa aos apenados:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. - A assistência será: [...] - VI – religiosa (BRASIL, 1984, s/p).

Com a assistência religiosa prestada, permite-se a participação dos presos em serviços organizados, no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, a liberdade de culto é uma garantia fundamental, que está prevista no artigo 5º, da Constituição Federal, VI e VII, devendo ser respeitada a liberdade de culto religioso e assegurada a prestação da referida assistência nas instituições de internação coletiva.

Aqueles que conhecem os males da prisão direta e pessoalmente, podem falar sobre a diferença entre prisioneiros que se converteram ao cristianismo e prisioneiros que ainda não encontraram a Cristo. Ambiente, aparência, comportamento, higiene, tudo é diferente nas celas de presos convertidos (GRECO, 2017).

Nos termos do artigo 24, § 1º, § 2º, da Lei de Execução Penal, ressalta-se que:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. - § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. - § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984, s/p).

Diante de uma sociedade, cheia de pessoas preconceituosas, vemos que a ressocialização não depende, apenas dos métodos ou regras a serem seguidas, pois, na maioria das vezes, os apenados vêm de famílias totalmente humildes, um grande número de apenados teve condições de vida difíceis, muitas vezes, com traumas graves que, ainda, não puderam superar.

Quando uma pessoa perde sua liberdade e se torna um prisioneiro, o Estado fornece médicos, psicólogos e psiquiatras, mas, muitas pessoas se fecham e não podem escapar desses traumas.

A religião, geralmente, indica que, apesar dos traumas e acontecimentos difíceis, que eles foram submetidos, ainda, pode ser superada, porque as pessoas têm características de superação, vemos, na mídia várias histórias de

superação e que as pessoas podem, sim, dar a volta por cima e superar os momentos difíceis.

A religião, simplesmente, ajuda e mostra um caminho simples, que eles podem ter uma segunda chance, embora tenham cometido crimes no passado, eles estão, ali, para ser reeducados e retornarem à sociedade no futuro.

É escolha do apenado, participar ou não de assistência religiosa. Exclusivamente, no artigo 5.º, inciso VII da Constituição de 1988, trata dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] - VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (BRASIL, 1988, s/p).

O direito das pessoas religiosas ao acesso nas prisões. Este artigo trata da prestação de assistência religiosa em entidades hospitalares públicas e privadas e em prisões civis e militares. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, artigo 1º, estipula:

Aos religiosos de todas as confissões, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais (BRASIL, 2000, s/p).

O retorno à sociedade é um dos principais objetivos da punição e das medidas de segurança no processo de execução criminal. Com o objetivo de realizar a recuperação dos apenados, o Estado adota medidas de assistência aos apenados para orientá-los a retornar à sociedade e reduzir o risco de atos criminosos recorrentes.

A assistência é considerada uma obrigação do estado no que diz respeito à prevenção do crime e a melhoria do comportamento criminoso dos presos, o direito aos serviços sociais. Também é garantido aos apenados o direito aos serviços sociais que possibilita sua integração à sociedade.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O próximo capítulo será desenvolvido para demonstrar o impacto da prisão na vida de uma pessoa. Será observada a reinserção dos presidiários na sociedade e a complexidade de suas situações no mercado de trabalho. Além disso, será analisado o equilíbrio entre a aplicação dos direitos humanos e os deveres dos prisioneiros. Também é importante enfatizar a posição dos Tribunais acerca dessa temática que envolve tanta discussão nos noticiários.

3.1 REINSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Todos os cidadãos devem ser tratados com igualdade e devem ser vistos de forma igualitária, perante a nossa Constituição. Nesse sentido, o Estado tem a responsabilidade de trabalhar, arduamente, para não violar esses direitos básicos.

Mesmo à margem da sociedade, esses direitos devem ser estendidos à população carcerária. Deve-se notar que a intenção vai muito além da simples punição ou castigo que um preso deve sofrer pelo crime cometido. É necessário reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que ele possa viver, de novo, junto sem prejudicar seus compatriotas. É preciso acreditar que, em alguns aspectos, seu comportamento futuro será diferente do comportamento anterior à sentença e, nesse sentido, passará a não ser mais um cidadão problema (ALVIM, 2006).

Portanto, é claro que a necessidade de condenar e punir os criminosos não pode privá-los das garantias básicas, que todos os cidadãos têm. Sobre este assunto, Jason Albergaria, explica:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Essa ressocialização deve ser alcançada através de políticas de integração que proporcionem aos presidiários, novas oportunidades de vida. Algumas dessas iniciativas são realizadas por meio da educação e da conscientização seja psicológica ou social. Outros são formados por meio da formação profissional, que também, tem essa exclusividade. Portanto, o sistema prisional deve visar a proteção da sociedade, mas, ao mesmo tempo, cuidar dos presos, que serão reassentados em grupos sociais no devido tempo (FIGUEIREDO NETO, 2009).

De fato, a educação é a principal arma na luta contra o crime. No mesmo sentido, a reeducação é a forma mais eficaz de reintegrar os condenados à sociedade. Portanto, a pena deve ser justa, o preso deve ser recuperado ao sair da prisão e estar pronto para compor a sociedade novamente e, da mesma forma, a sociedade sente segurança para lhe aceitar (ROSSINI, 2014).

No que tange a natureza jurídica da LEP, Mirabete leciona em sua doutrina majoritária que:

Vale a ressalva de que a Lei de Execução Penal é tida como uma das mais avançadas de todo o mundo e que tem como principal objetivo a ressocialização. Se a prática obedecesse aos padrões da teoria certamente os problemas enfrentados dentro do sistema carcerário no Brasil, que já foram estudados nesta monografia seriam muito menores ou sequer existiriam. As condições precárias às quais os sentenciados estão submetidos contrariam totalmente os propósitos mencionados (MIRABETE, 2006, p. 63).

É preciso cuidar do problema da reincidência. As considerações sociais e políticas devem se concentrar nessa ideia. Em liberdade, um ex apenado não pode viver com o intuito de retornar para o cárcere. No Brasil, um dos maiores problemas do sistema prisional é que os indivíduos tendem a retornar à prisão em um curto período de tempo. Eles, geralmente, cometem crimes mais graves na "segunda chance" do que quando foram privados de sua liberdade, pela primeira vez. (FIGUEIREDO NETO, 2009)

No que se refere a Lei de Execução Penal, Stéfano Machado considera em seu trabalho sobre a ressocialização de presidiários, que:

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deve haver condições

mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social. Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos (MACHADO, 2008, p. 53).

A situação vivida pelos presos, no Brasil, mostra que são necessárias as mais sutis reformas do sistema prisional nacional. Os presos encontram-se em estado de superlotação, assim como as condições de higiene, precariedade nos alimentos fornecidos e saúde, além de doenças corporais, doenças psicológicas, como depressão e demência, também, podendo levar ao suicídio.

Portanto, os presidiários não proporcionaram um processo de reeducação, mas, tornaram-se menos capazes de se tornarem cidadãos, não estando prontos para se reintegrarem ao meio social.

3.2 O EGRESSO E O MERCADO DE TRABALHO

As consequências da sentença são numerosas na vida de um condenado. Após o retorno à sociedade, os ex-presidiários precisam retomar suas vidas tradicionais, para sobreviver e melhorar suas condições de vida.

O fato de que esteve preso prejudica, claramente, o seu passo para entrar no mercado de trabalho. Na maioria dos casos, o mercado de trabalho não dá oportunidades de emprego para essas pessoas.

Existem muitas discussões sobre este tema, o que tem despertado grande acolhimento entre gestores, doutrinas e advogados. A este, considera-se:

Um dos grandes desafios dos ex detentos é conseguir ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Muitas das vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade (LOPES; GREGÓRIO; ACCIOLY, 2016, p. 59).

Acontece que, as dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho precisam de alguns aspectos. De modo geral, o nível de educação e capacitação

profissionais são muito baixos. Tudo isso é somado à falta de segurança, por parte da sociedade com os ex-detentos.

Na concepção da maioria dos empregadores, essas pessoas não são confiáveis a ponto de oferecerem-lhes uma oportunidade de emprego em suas residências, empresas ou estabelecimentos de modo geral (PASTORE, 2011).

Além disso, essa dificuldade em encontrar meios de sustento torna os indivíduos mais propensos a cometer outros crimes e retornar à prisão. O objetivo de redução da taxa de reincidência no Brasil se tornou, cada vez mais, distante.

Reduzir a criminalidade no país é uma responsabilidade coletiva, exigindo que as organizações em um sentido amplo contratem essa mão-de-obra.

3.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Devido à crise que o sistema prisional brasileiro enfrenta, a privação de liberdade tornou-se um meio de retirar da sociedade indivíduos que se envolvem em atividades ilegais.

Portanto, é fundamental encontrar alternativas para mudar a situação que existe no Brasil hoje. Afinal, um país é obrigado a fazer cumprir suas leis e não pode, simplesmente, ignorar o que está acontecendo (ROSSINI, 2014).

No entanto, algumas alternativas têm sido adotadas para permitir que o sistema prisional brasileiro supere essa crise, ocorrendo a efetiva ressocialização dos condenados.

Uma das alternativas, seria a remissão por pena, pode acontecer mediante trabalho, estudo e pela leitura, conforme o disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

A remissão de pena, prevista na Lei Execução Penal, está relacionada ao direito de individualizar as penas conferido pela Constituição Federal.

Neste sentido, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta, a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho (CNJ, 2013).

Vale ressaltar, que a remissão vem como forma de estimular o bom comportamento carcerário e a existência desse benefício é um ganho incrível, na luta pela ressocialização dos presidiários.

Portanto, é necessário criar esta valiosa ferramenta de exercício, a fim de possibilitar ao apenado a ser inserido, novamente, no ambiente social de forma produtiva e fornece mecanismos que lhe deem mais oportunidades de uma vida melhor, fora da prisão (SANTOS, 2017).

Com base no entendimento exposto, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões a favor dos detidos de forma consistente, segundo o Artigo 126 do Código Penal.

Por exemplo, nesta seção, o STJ acredita que o dispositivo pode ser explicado de forma mais ampla, pois, o principal objetivo do código é estimular o condenado a se ressocializar, incentivando o estudo e o trabalho, atividades que auxiliam sua reintegração na sociedade.

Neste contexto, vejamos a decisão dos Ministros STJ, na concessão de Habeas Corpus a um detento que obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe5/6/2006).

3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º) Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017).

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino

Médio.

A desigualdade social causada pela distribuição desigual de renda e pela falta de implementação de políticas sociais efetivas levou a um aumento na taxa de criminalidade no país. Ainda existem outras opções para o bom funcionamento do sistema prisional, e muitas dessas possibilidades podem ser encontradas em nossa legislação.

Além disso, é necessário formular políticas públicas voltadas para a reabilitação dos infratores, para garantir seus direitos, implementar esses programas de forma eficaz e minimizar a ocorrência de novos crimes. Todavia, se as leis existentes em nosso país fossem respeitadas e efetivadas, as cadeias não estariam superlotadas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desta pesquisa levou à conclusão da importância da reforma urgente, do sistema prisional brasileiro.

De maneira geral, a crise, que o sistema prisional brasileiro percorre, tem origem em uma longa trajetória histórica e trouxe graves consequências para toda a sociedade, até os dias de hoje.

No Brasil, a realidade das prisões não concede atingir o verdadeiro propósito da punição. Em vez de punir e se preparar para a ressocialização, a prisão faz com que os detentos, que tendiam a se reintegrar na sociedade, muitas das vezes, tornarem-se infratores reincidentes e cometerem novos crimes.

Ao longo de nossa história, houve uma preocupação generalizada com a participação de ex-apenados no mercado de trabalho. A rejeição coletiva e a falta de formação e educação profissional necessária fazem com que, perante a liberdade, os condenados não tenham como sobreviver e, eventualmente, cometer novos crimes, aumentando assim a taxa de reincidência no país.

O atual cenário, tomado por omissão estatal com a higiene, segurança, educação, saúde e dignidade humana desses apenados é a espinha dorsal do padrão mínimo de vida, resultando na falta de punição efetiva na vida das pessoas condenadas.

Portanto, é possível constatar por meio deste estudo que, para solucionar os problemas do sistema prisional brasileiro, se faz crucial a conscientização social na sociedade e dos apenados nos presídios. Mas, antes de mais nada, é fundamental investir na educação e na qualificação profissional de crianças e jovens para que não tenham uma vida marginalizada.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AVENA, Norberto **Execução Penal**. 4º Ed. São Paulo: MÉTODO. 2018.

BRAGA, Leidiane Inacia Menezes Silva. **Evolução histórica das penas** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/evolucao-historica-das-penas.htm#:~:text=Os%20governantes%2C%20como%20forma%20de,intereste%20p%C3%ABlico%2C%20estatal%20e%20centralizado>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRITO, Fausto. **Transição demográfica e desigualdades sociais no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, vol. 25, n.1, p 5 - 26. São Paulo, Jan/Jun 2008.

BRASIL. Constituição, 1988; Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de Janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de Julho de 2000; Decreto nº 36.463 de 26 de Janeiro de 1993; Decreto nº 55.126 de 07 de Dezembro de 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência das Panas de Prisão–Causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. CNJ. **Conselho Nacional de Justiça Atos Administrativos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 10 mai. 2021.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena realidade carcerária**. 2008. Disponível em <www.tjrj.jus.br> Acesso em 10 de mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 381858 / PR HABEAS CORPUS. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&preConsultaPP=000005823/2&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei Federal n. 7.210/1984. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em 25 mar 2021.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 2010 do Ministério da Educação**. (s.d.). Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao/30000-uncategorised/14906-resolucoes-ceb-2010>. Acesso em 17 mai. 2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, v.12, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FISCHER, Rosa M.; ADORNO, S. **Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social**. Relatório de Pesquisa. São Paulo, CEDEC, 1987.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E. Acesso em: 02 mai 2021.

GOIÁS. **DGAP Histórico**. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/historico>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 4º Niterói: Impetus. 2015

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito penal indígena: à época dos descobrimentos do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, s.d.

HESPANHA, Antônio M. **A História do Direito Penal na história social**. Lisboa: Livros Horizontes, 2005.

LOPES, Paloma de Lavor; GREGÓRIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. **A inserção de egressos no mercado de trabalho**. 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em 10 mai 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 08º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 04º São Paulo: Saraiva. 2013

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10.ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15º São Paulo: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva. 2011.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-preso/>>. Acesso em 10 mai 2021. Del3689 (planalto.gov.br).

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7 Ed. Parte Geral. Arts. 1o a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Direito Net. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SANTOS, Washington **dos. Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001, p. 182.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal e a Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica**. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Anne Caroline Moura. **Instituto da Remição: Um Mecanismo Eficaz na Conquista pela Ressocialização do Preso**. Congresso Nacional de Pesquisas em Ciências Sociais Aplicadas. 2017.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.